



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091957-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada REGINA FRANCISCA ROSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45393 – Digital
AGRV.Nº: 2091957-77.2025.8.26.0000
COMARCA: Tupi Paulista (2ª Vara Cível)
AGTE. : “Banco Itaú Consignado S.A.”
AGDA. : Regina Francisca Rosa da Silva

Prova pericial – Contrato de empréstimo realizado por meio eletrônico - Agravada que impugnou a contratação do empréstimo efetivado por meio eletrônico, a qual se deu com a captação de imagem de documento de identificação e com a biometria facial - Custeio da perícia que foi atribuído ao banco agravante – Cabimento – Banco agravante que produziu o ventilado documento – Aplicação do art. 429, II, do atual CPC – Questão que já foi pacificada pelo STJ em recurso especial repetitivo (Tema 1061) – Precedentes do TJSP - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. devolução de valores e pedido de danos morais” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que determinou a realização de perícia, tendo atribuído ao banco agravante o seu custeio, ao abrigo dessa fundamentação:

“No caso dos autos, a parte autora impugna justamente a autenticidade do documento apresentado pela parte ré. Assim, nos termos do supracitado dispositivo [art. 429, II, do atual CPC], compete à parte ré o ônus de demonstrar a autenticidade do documento, logo, devendo arcar com custas periciais” (fl. 11).

Sustenta o banco agravante, réu da mencionada ação, em síntese, que: respeitando-se o previsto no Tema 1061 e no art. 95 do atual CPC, o custeio dos honorários periciais é exclusivo da agravada; o ônus probatório não se confunde com o ônus de custeio; apesar de ele ter a incumbência do ônus da prova, não pode ser obrigado a custear prova que nem sequer pleiteou; é aplicável à espécie o art. 429, inciso I, do atual CPC; os honorários periciais devem ser custeados pela agravada ou rateados entre as partes (fls. 5/10).

Houve preparo do recurso (fls. 14/15).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco

agravante.

Com efeito, preceitua o art. 429, inciso II, do atual CPC que:

“Incumbe o ônus da prova quando:

(...);

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Discorrendo sobre essa norma, elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

“Alegada em defesa a falsidade da assinatura, ao autor cabe o ônus da prova da autenticidade (...).

'Por tratar-se de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova não obedece à regra geral do CPC/1973 333 [CPC 373], mas ao disposto no CPC/1973 389 II [CPC 429 II], que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento' (2º TACivSP, 10ª Câm., Ag 828694-0/0, Campinas, Rel. Juiz Gomes Varjão, j. 14.4.2004, v.u., DJe 3.5.2004)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 4 ao art. 429 do atual CPC, p. 1141).

Idêntico entendimento foi perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça à luz do CPC de 1973, também aplicável ao atual CPC:

“A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte;

Nos moldes do art. 389, II, do CPC, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela” (AgRg no Ag nº 604.033-RJ, registro nº 2004/0055753-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. em 12.8.2008, DJe de 28.8.2008).

A questão em exame, ademais, já foi pacificada pela aludida Corte superior em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1061).

Confira-se:

“Recurso especial. Processual civil. Acórdão proferido em

IRDR. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Documento particular. Impugnação da autenticidade da assinatura. Ônus da prova (...).

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (REsp nº 1.846.649-MA, registro nº 2019/0329419-2, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 24.11.2021, DJe de 9.12.2021).

No mesmo rumo houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Prova pericial. Arguição de falsidade em contrato de empréstimo eletrônico. Determinação de que o agravante arque com os custos da produção da prova. Documento de produção do agravante. Aplicação do art. 429, II do CPC, segundo o qual incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade. Custeio da prova pelo agravante que é decorrência lógica do ônus que lhe foi imposto pela lei. Interpretação sistemática da regra prevista no art. 95 do CPC. Observação de que embora não haja propriamente uma obrigação de custear a perícia, o fato de ser do agravante o ônus da prova quanto à higidez do documento justifica que se determine que ele deposite os honorários do perito ou, assim não fazendo, arque com o que resulta de não ter produzido a prova. Determinação de que o agravante suporte o encargo que deve prevalecer. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2146144-06.2023.8.26.0000, de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, j. em 10.8.2023).

“Ação declaratória c.c. indenizatória. Contrato bancário de empréstimo consignado. Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora. Arguição de falsidade da contratação eletrônica alegadamente realizada pela requerente. Incidente de falsidade não instaurado. Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC. Preclusão da prova que só se opera em caso de determinação expressa. Dilação da instrução probatória indispensável, com realização de perícia eletrônica e documental, sob o crivo do contraditório, nos termos do inc. II, do art. 429, do CPC. Aplicação, ainda, do art. 370, do CPC. Ônus da prova que compete à instituição financeira requerida, inclusive com o pagamento dos honorários periciais. Questão sedimentada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.846.649/MA). Art. 1.036, do CPC. Conversão do julgamento em diligência” (Ap nº 1038493-12.2022.8.26.0114, de Campinas, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. em 17.2.2024) (grifo não original).

Como a agravada impugnou a contratação do empréstimo efetivado por meio eletrônico (fls. 53/60 dos autos principais), a qual se deu com a captação de imagem de documento de identificação e com a biometria facial (fls. 52, 61/62 dos autos principais), cabe ao banco agravante, que produziu esse documento, o ônus de provar a sua regularidade.

Incumbe ao banco agravante, conseqüentemente, arcar com o custeio da perícia no tocante ao documento por ele apresentado.

Saliente-se que o art. 95, “caput”, do atual CPC deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 429, inciso II do mesmo diploma legal.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 11/13).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator